



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025931-42.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA PAULA SANTOS ALVES UCHOA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram sua redistribuição à 16ª Câmara de Direito Privado do TJSP. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1025931-42.2024.8.26.0003.

Apelante: Ana Paula Santos Alves Uchoa (Justiça Gratuita).

Apelado: Telefônica Brasil S/A.

Ação: Declaratória c.c. indenização.

Comarca: São Paulo – FR Jabaquara – 2ª Vara Cível.

Juíza prolatora: Alessandra Laperuta Nascimento Alves de Moura.

Voto nº 41.655

Competência recursal. Prevenção da Colenda 16ª Câmara de Direito Privado, que apreciou recurso em ação conexa. Artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido, determinada sua redistribuição.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória c.c. indenização ajuizada por Ana Paula Santos Alves Uchoa em face de Telefônica Brasil S/A, que a r. sentença de fls. 58/61, de relatório adotado, julgou extinto sem resolução do mérito por conta da fragmentação artificial de pretensões relacionadas a uma mesma obrigação através do processo n.º 1025922-80.2024.8.26.0003.

Inconformada, recorre a autora buscando a reforma da sentença, alegando tratar-se de

contratos diversos.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento por esta Câmara.

Nos termos do art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, *“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”* (grifei).

No caso em apreço, a apelação interposta no processo n.º 1025922-80.2024.8.26.0003, onde se constatou a possível fragmentação artificial de pedidos, foi julgada pela C. 16ª Câmara de Direito Privado, sob relatoria do E. Desembargador Jayme de Oliveira, estando preventiva para o julgamento do presente recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **não conheço do recurso e determino sua redistribuição à 16ª Câmara de Direito Privado do TJSP.**

WALTER EXNER

Relator